RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.218 - GO (2019/0077488-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	CARLOS FREDERICO ABRAO COSTA
RECORRENTE	:	ÉTICA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		MELINA LOBO DANTAS - GO016010
		ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917
		ISABELA RODRIGUES DA SILVA - GO046216
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ÉTICA CONSTRUTORA LTDA e OUTRO, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Isabela Rodrigues da Silva, subscritora do recurso especial.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer o substabelecimento de fl. 315, sem completar a cadeia de procuração. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente